

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2015.0000433395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0144459-47.2013.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que , é investigado THIAGO RODRIGO ROCHITI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORRINHA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento do inquérito policial em relação ao averiguado THIAGO RODRIGO ROCHITI, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 8.038/90. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente) e HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Fernando Torres Garcia RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0144459-47.2013.8.26.0000

AVERIGUADO: THIAGO RODRIGO ROCHITI

(PREFEITO MUNICIPAL DE TORRINHA)

COMARCA DE BROTAS

VOTO Nº 16.997

Trata-se de representação remetida à Procuradoria Geral de Justiça, subscrita pelo ex-Prefeito Municipal de Torrinha, Sr. Irineu Fernando de Castro, requerendo providências em relação ao atual Prefeito. Sr. Thiago Rodrigo Rochiti que, em tese, teria assumido obrigação de despesas com parcelas a serem pagas no exercício



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

seguinte, sem suficiente disponibilidade em caixa, conduta que caracterizaria o crime tipificado no artigo 359-C, do Código Penal.

Colhidas declarações, juntados documentos e realizada perícia contábil, a douta Procuradoria Geral de Justiça, vislumbrando falta de justa causa para a persecução penal, representa pelo arquivamento do presente inquérito policial (fls. 369/372).

É o relatório.

Tratando-se de representação de arquivamento externada pelo *dominus litis* e observada, ademais, a inaplicabilidade do artigo 28, do Código de Processo Penal — já que foi o próprio Procurador-Geral de Justiça, por meio de delegação outorgada, quem se manifestou nestes autos — é caso de determinação do arquivamento do presente procedimento.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Oferecimento pelo Delegado Geral da Polícia Civil contra Promotores de Justiça - Usurpação de funções na



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14º CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

prática de "atos de polícia", realização de diligências acompanhados de jornalistas, denegrindo a imagem da Polícia, e prisão ilegal e preparada de funcionária de Distrito Policial - Arquivamento do processo proposto pelo Procurador-Geral de Justiça - Irrecusabilidade pelo Poder Judiciário - Incabível a eventual providência do artigo 28 do Código de Processo Penal — (...) Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, se não encontrando elementos para a propositura de ação penal. Quando o arquivamento é requerido por falta de base empírica para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público é o árbitro exclusivo. (Representação contra Autoridade n. 115.780-0/2 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Walter de Almeida Guilherme - 27.10.2004 - V.U.).

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao averiguado THIAGO RODRIGO ROCHITI, com fundamento no artigo 3°, I, da Lei n° 8.038/90.

FERNANDO TORRES GARCIA

Relator